



## **CONGRESSO NACIONAL**

**MPV 303**

00092

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA 04/07/2006	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006						
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N.º PONTUÁRIO 454						
6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA					

TEXTO

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Em relação ao Artigo 7º, I da à Medida Provisória nº 303/06, propõe-se a seguinte redação:

## **Art. 7º**

I – verificada a inadimplência do sujeito passivo por cinco meses consecutivos relativamente às prestações mensais;  
Alínea “a” – o atraso de uma mensalidade implicará numa multa igual a 10% sobre o valor devido, a ser recolhida juntamente com a prestação vencida.

## **Justificativa:**

Tanto no REFIS (Lei nº 9964/2000, artigo 15) como no PAES ( Lei nº 10.648/2003, artigo 9º), o fato gerador das exclusões dos programas foi a rigidez que tratou dos atrasos por parte do contribuinte. Nesta nova Lei devemos levar em conta este fator. A expressão “**alternados**”, se mantida, levará a milhares de exclusões, provocando frustrações naqueles que aderirem ao programa e os próprios órgãos envolvidos no parcelamento, com maiores perdas para os cofres da União, gerando novos bens ates processuais, realimentando um círculo vicioso. Não pode o legislador desconhecer a crise de liquidez que afeta todos os setores da economia brasileira: juros altos, dificuldades de acesso ao crédito junto ao sistema financeiro e as restrições existentes em relação a devedores, como acontece no CADIM, SERASA, e outras instituições que regulam o crédito. Esta lei deve levar em consideração a posição de hipo-insuficiência

do contribuinte junto ao Fisco tendo como pressuposto que este, ao aderir ao programa, demonstra seu mais profundo interesse de recuperar a normalidade empresarial e sua dignidade pessoal. Por estas razões, mais do que justificáveis, entendemos oportuna a supressão proposta.

A intenção de penalizar com multa o contribuinte inadimplente com suas prestações, objetiva dar a ele, ainda, uma oportunidade de regularizar sua situação, manter-se dentro do programa evitando uma exclusão automática, permitindo-lhe demonstrar que, ao não ganhar pela falta de pagamento, tampouco deseja ser enquadrado como um sonegador. O objetivo da punição é entender que o contribuinte faltoso necessariamente não o é por vontade própria, mas sim por decorrência de fatores mercadológicos externos ao seu negócio ou situações fáticas que surgem no dia-a-dia da vida empresarial.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

